

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2015

Apensado: PL nº 5.241, de 2016

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, pretende impor um peso limite para o material escolar transportado em mochilas. Para tanto, cria um escalonamento do peso máximo de acordo com a faixa etária do estudante.

Foi apensado o projeto de lei nº 5.241, de 2016, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira, que tem finalidade similar, mas vincula o limite de peso do material escolar transportado em mochila ao peso efetivo do aluno.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu sem que fosse apresentada qualquer emenda.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211484388100>



* C D 2 1 1 4 8 4 3 8 8 1 0 0 *

O PL nº 3.673, de 2015, em seu art. 1º, estabelece que o estudante do ensino fundamental não poderá transportar material escolar em mochilas ou similar cuja carga seja superior aos seguintes limites:

- I - dois quilos, para os alunos do primeiro ano;
- II - dois quilos e meio, para os alunos do segundo ano;
- III - dois quilos setecentos e cinquenta gramas, para os alunos do terceiro ano;
- IV - três quilos, para os alunos do quarto ano;
- V - três quilos e meio, para os alunos do quinto ano;
- VI - quatro Quilos, para os alunos do sexto;
- VII - quatro quilos e meio, para os alunos do sétimo ano;
- VIII - cinco quilos, para os alunos do oitavo ano;
- IX- cinco quilos e meio, para os alunos do nono ano.

Por sua vez, o PL apensado, nº 5.241, de 2016, prevê que é proibido que os alunos transportem para as aulas material escolar cujo peso ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu peso corporal. A aferição do peso transportado por cada aluno será efetuada mediante autodeclaração - no caso de alunos menores, dos pais ou responsáveis ou do próprio aluno quando maior de 18 (dezoito).

As proposições também exigem a instalação de armários nas escolas, a fim de que o material escolar excedente possa ser guardado.

A discussão da limitação do peso de mochilas no Congresso Nacional não é nova. A título de exemplo, citamos o PL nº 6.338, de 2005, que foi rejeitado e arquivado pelo Senado Federal, que também dispunha sobre o peso da mochila e similares a serem transportados pelos estudantes.

No curso do processo legislativo daquele PL, o Senador Aloysio Nunes Ferreira fez fala bastante didática expondo as razões pela qual entendia que a proposta deveria ser rejeitada, argumentos que colacionamos abaixo:

(...) ele incorre, no meu entender, num certo reflexo que, muitas vezes, nos domina. Vamos falar aqui entre nós, que é um certo fetichismo legislativo, que é a ideia de que basta você



* C D 2 1 1 4 8 4 3 8 8 1 0 0

colocar numa determinada proposição um certo objetivo, por mais benéfico que seja, esse objetivo pode ser atendido. E também parte de um excesso de ambição legislativa, como se nós pudéssemos, por decisões do Congresso Nacional, afetar e acabar por moldar relações que escapam à disciplina legal, como esta da mãe que prepara o filho para ir à escola e que dá a ele a mochila com os livros que ele deve carregar. Ou da mãe que tem dois filhos, um maiorzinho, mais crescido, mais forte, e outro menor. E ela provavelmente, talvez, infringindo a lei, dá um pouquinho mais de peso e ultrapassa os 15% da massa corporal para o mais forte, para aliviar o peso do mais fraco e acaba infringindo a lei.

Sob o nosso ponto de vista, os argumentos levantados pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, responsáveis pela rejeição do projeto naquela Casa, são razoáveis. O condão hipernormatizador do Estado brasileiro por vezes se sobrepõe à realidade.

Quanto à obrigação de alocação de armários nas escolas, a título de exemplo, de acordo com dados do Censo da Educação Básica 2020, na rede municipal de educação infantil, apenas 31,6% das instituições de ensino possuem biblioteca, 52,7% têm acesso à internet de banda larga e 34,2% dispõem de parque infantil.

Um dado que choca é o número de escolas do Brasil que sequer tem esgotamento pela rede pública: 44%!

Neste contexto é que, a despeito de entendermos a intenção do projeto de lei em análise, julgamos que ela não deve prosperar, pois gerará engessamento na gestão e na priorização do gasto público, de modo a inviabilizar a implementação de infraestruturas mais essenciais nas escolas brasileiras.

Por fim, ponderamos que as medidas propostas são de difícil, quiçá impossível fiscalização, não é razoável que além dos custos já atinentes à implementação de armários ainda seja necessária a pesagem das mochilas dos estudantes por um fiscal externo à instituição de ensino.



* C D 2 1 1 4 8 4 3 8 8 1 0 0 *

Pelo exposto, respeitosamente, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2015, principal, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.241, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211484388100>



* C D 2 1 1 4 8 4 3 8 8 1 0 0 *